



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.391 – COSIT

**DATA** 3 de dezembro de 2025

**INTERESSADO**

**CNPJ/CPF** 00.000.000/0000-00

### Assunto: Classificação de Mercadorias

**Mercadoria:** Sistema de controle de propulsor de navio, com controle sincronizado de múltiplas unidades, constituído por painéis de controle, alavancas, joysticks, telas na ponte de operação, dispositivos medidores de posição, vento, movimento e feedback dos atuadores, equipamentos para acionamento dos motores, como starters e conversores de frequência, sistema de alerta de falhas, com monitoramento de condições em tempo real, além de algoritmos que otimizam consumo e empuxo, modos automáticos e integração com sistemas externos, não configura uma unidade funcional nos termos da Nota 4 da Seção XVI, para fins de classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), devendo cada componente seguir seu próprio regime de classificação.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023 e alterações posteriores.

### RELATÓRIO

*Informações sigilosas*

## FUNDAMENTOS

### Descrição da mercadoria

2. Trata-se de sistema de controle de propulsor de navio, constituído por painéis de controle, alavancas, joysticks, telas na ponte de operação, dispositivos que medem posição, vento, movimento e feedback dos atuadores, equipamentos para acionamento dos motores, como starters e conversores de frequência, sistema de alerta de falhas, com monitoramento de condições em tempo real, além de algoritmos que otimizam consumo e empuxo, modos automáticos e integração com sistemas externos.
3. Tal sistema gerencia motores elétricos e hélices; controle do leme; controle do propulsor com controle sincronizado de múltiplas unidades, com feedback em tempo real sobre ângulo, pressão e status das unidades hidráulicas; gestão de alarmes com monitoramento de propulsores, hélices principais, redutores e sistemas de acionamento, com medições e diagnósticos em tempo real; manutenção preventiva com recursos de otimização operacional, como eficiência energética, redução do impacto ambiental e comunicação com sistemas de posicionamento dinâmico e automação de bordo.

### Classificação da mercadoria

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

6. Por se tratar de um sistema constituído por diversas máquinas e aparelhos, deve-se recorrer à Nota 4 da Seção XVI que dispõe:

*4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.*

As Nesh desta Nota esclarecem:

*Aplica-se esta Nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada*

*incluída numa das posições do Capítulo 84 ou, mais frequentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa.*

(...)

*Deve notar-se que os elementos constitutivos que não satisfaçam as condições estabelecidas na Nota 4 da Seção XVI seguem o seu próprio regime. Tal é, por exemplo, o caso dos sistemas de videovigilância em circuito fechado, constituídos pela combinação de um número variável de câmeras de televisão e de monitores de vídeo conectados por meio de cabos coaxiais com um controlador de sistema, comutadores, quadros audiorreceptores e, eventualmente, máquinas automáticas para processamento de dados (para salvaguardar os dados) e/ou aparelhos de videocassete (para gravar imagens). (grifou-se)*

(grifou-se)

7. Observa-se que para ser classificado como uma unidade funcional na acepção da Nota 4 da Seção XVI, o “sistema” deve ser concebido para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída em uma das posições do Capítulo 84 ou 85, ou seja, uma função descrita literalmente em uma destas posições. Caso não haja essa função bem determinada/descrita literalmente, não há a satisfação das condições estabelecidas na Nota, devendo cada elemento constitutivo seguir seu próprio regime. Tal é o caso de um sistema de videovigilância em circuito fechado, conforme exemplificado pelas Nesh acima, pois a função videovigilância não é uma função bem determinada/descrita literalmente em nenhuma posição dos Capítulos 84 ou 85.

8. O sistema de controle em análise possui diversas funcionalidades complexas, atuando no comando de diversas máquinas e aparelhos do navio, com medições e diagnósticos em tempo real de diversas variáveis, bem como na manutenção preventiva com recursos de otimização operacional, além de comunicação com outros sistemas a bordo, não exercendo, portanto, uma função bem determinada/descrita literalmente em alguma das posições dos Capítulos 84 ou 85.

9. Cumpre salientar que a posição pleiteada pelo consulente 84.79 compreende as *Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo*, ou seja, é uma posição destinada a máquinas e aparelhos com função residual. Conforme já explanado, o sistema exerce múltiplas funções, não se verificando uma função bem determinada para ser considerado uma unidade funcional, conforme exigido pela Nota 4 supracitada.

10. Desse modo, por não haver uma posição que descreva especificamente as funções do sistema em análise, não há o cumprimento da exigência da Nota 4 da Seção XVI e, da mesma maneira que o sistema de videovigilância citado pelas Nesh, cada elemento deve seguir seu próprio regime.

## CONCLUSÃO

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN nº 2.169, de 2023, e alterações, SOLUCIONA-SE A CONSULTA esclarecendo que a mercadoria identificada como sistema de controle de propulsor de navio, com controle sincronizado de múltiplas unidades, constituído por painéis de controle, alavancas, joysticks, telas na ponte de operação, dispositivos medidores de posição, vento, movimento e feedback dos atuadores, equipamentos para acionamento dos motores, como starters e conversores de frequência, sistema de alerta de falhas, com monitoramento de condições em tempo real, além de algoritmos que otimizam consumo e empuxo, modos automáticos e integração com sistemas externos, não configura uma unidade funcional nos termos da Nota 4 da Seção XVI, para fins de classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), devendo cada componente seguir seu próprio regime de classificação.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 02 de dezembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*  
**Adriana Kindermann Speck**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado Digitalmente)*  
**Silvia de Brito Oliveira**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro Ad Hoc

*(Assinado Digitalmente)*  
**Juliana Cordeiro Coutinho**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*  
**Luiz Henrique Domingues**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente